



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.724023/2011-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.116 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente LAMINADORA 2J LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SIMPLES

A exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno -SIMPLES, implica no recolhimento das contribuições previdenciárias, antes substituídas.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, já que ao estar excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno -SIMPLES, o contribuinte sujeita-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, além da cota do segurado empregado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP lavrado em 07/12/2011 e cientificado ao sujeito passivo em 09/01/2012, DEBCAD 51.007.994-6, relativo às contribuições patronais e as destinadas aos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e de contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais. E, AIOP DEBCAD 51.007.995-4, relativo às contribuições arrecadadas para as terceiras entidades incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, tudo no período de 02/2009 a 12/2010.

O Relatório Fiscal de fls. 128/135, traz que o crédito foi lançado porque a autuada foi excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo – ADE n.º 60, de 07/12/2011, fls. 44, com efeitos retroativos a 01/01/2007, e do SIMPLES NACIONAL através do Ato Declaratório Executivo – ADE n.º 61, também datado 07/12/2011, fls.45, com efeitos retroativos a 01/07/2007, conforme Representação Fiscal 10950.724021/2008-11.

O que motivou a exclusão da empresa do Sistema foi a infração ao artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 9.317/96.

O lançamento das contribuições patronais tomou por base as folhas de pagamento e GFIP's da autuada.

Após impugnação, Acórdão de fls.181/191, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) a nulidade do procedimento como um todo por terem sido utilizados para a exclusão documentos ilícitos, extratos bancários obtidos sem a quebra de sigilo autorizada por autoridade judicial;
- b) que a fiscalização baseou-se apenas na movimentação bancária, sem qualquer indício de inobservância das normas tributárias;
- c) que por lei não é obrigada a manter escrituração contábil;
- d) que o processo administrativo deve buscar a verdade material;
- e) que não omitiu receita, pois é impossível vender madeira e seus derivados sem comprovação.
- f) Por fim, requer que sejam acolhidas as preliminares de nulidade dos ADE's e dos Autos de Infração lavrados, determinando-se o cancelamento e arquivamento do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a

assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

A questão cinge-se ao fato de que a recorrente se entendia ainda optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, no período notificado de 01/2009 a 12/2010, quando já tinha sido excluída do mesmo, através do Ato Declaratório Executivo n.º 60, de 07/12/2011,

conforme cópia do documento de fls. 44 e do SIMPLES NACIONAL, através do Ato Declaratório Executivo n.º 61, também datado de 07/12/2011

Os Atos explicitam que a exclusão da empresa da sistemática do SIMPLES surtiu efeitos a partir de **01 de janeiro de 2007** e do SIMPLES NACIONAL a partir de **01 de julho de 2007**. Portanto, correto está o procedimento fiscal em, verificando que a recorrente após cientificada de sua exclusão não promoveu os recolhimentos devidos das contribuições sociais, lançar o débito previdenciário.

Está correta a retroatividade dos efeitos da exclusão, eis que a Lei n. 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências, estabelece no seu artigo 17, que:

“Art. 17. Competem à secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, fiscalização e tributação de impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.”

E o artigo 15, parágrafo 3, da mesma Lei diz que :

Parágrafo 3. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Portanto é de competência da Secretaria da Receita Federal a exclusão de empresa do Sistema quando ocorrerem situações de vedação e os seus efeitos se darão a partir da data estipulada pela Secretaria, de acordo com a legislação vigente, não cabendo a fiscalização previdenciária discutir tal aspecto.

Superado o tema da exclusão que, efetivamente, surtiu efeitos a partir de 01/01/2007, a fiscalização confrontou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP’s declaradas pela recorrente, com folhas de pagamentos que também foram elaboradas pela recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização. Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pelo recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. Melhor dizendo, a base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com o montante de salários informado pelo recorrente.

Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

Art.225. (...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro

*Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como **constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.***

Assim sendo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento como da GFIP, caber-lhe-ia demonstrá-lo e providenciar sua retificação; no entanto, embora oferecida essa oportunidade durante todo o processo, não o fez.

Deixo de me manifestar sobre as matérias deduzidas pela recorrente na peça recursal, porquanto não guardam relação com a exação tratada nesta autuação. A inconformidade da recorrente quanto ao motivo e a forma em que se efetivou a sua exclusão do SIMPLES tiveram oportunidade de ser tratados no PAR da Representação Fiscal n.º 10950 724021/2011-08, cujo julgamento pela 1ª Seção, 2ª TO/3ª Câmara, datado de 11/02/2014, pugnou por negar provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, mantendo a exclusão.

Este processo trata exclusivamente das contribuições patronais e às arrecadadas para os Terceiros, devidas e incidentes sobre a remuneração dos segurados, assunto que não foi debatido pela recorrente.

Desta forma, e em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972, onde somente será conhecida a matéria expressamente impugnada, com exceção das matérias que podem ser conhecidas independentemente de impugnação, como a decadência, deixo de me manifestar sobre as exações lançadas:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora